



PROCESSO Nº	:	33.129-5/2017
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO – UNEMAT
RESPONSÁVEIS	:	ANA MARIA DI RENZO E OUTROS
ASSUNTO	:	AUDITORIA DE CONFORMIDADE
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RAZÕES DO VOTO

361. Inicialmente, é importante mencionar que, dentre os instrumentos de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), encontra-se o procedimento de auditoria, conforme previsto no art. 148 do Regimento Interno (RI) do TCE.¹

362. De acordo com o § 1º do mesmo dispositivo, “auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para o exame objetivo e sistemático das operações financeiras, administrativas e operacionais dos órgãos jurisdicionados, visando, dentre outras finalidades”:

Art. 148. [...]

§ 1º. [...]

I. Examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos a sua jurisdição;

II. Exercer o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial dos fatos e atos administrativos das respectivas unidades, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade, razoabilidade e eficiência;

III. Avaliar a organização, eficiência e eficácia do controle interno;

IV. Avaliar o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionados quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade dos atos praticados;

V. Subsidiar a apreciação e julgamento dos processos ou a emissão de Parecer Prévio sobre as contas públicas.

363. Feitas essas considerações, passa-se à análise das questões preliminares

¹ Art. 148. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

I Auditorias; [...]



e ao mérito da presente Auditoria de Conformidade.

PRELIMINAR: REVELIA

364. Antes adentrar ao mérito, cumpre esclarecer que o Sr. Elias Bortoli, apesar de ter sido devidamente citado e de ter solicitado prorrogação de prazo², não apresentou defesa.

365. Do mesmo modo, os Senhores Francismar Petini e Marcos Paulo de Mesquita, embora tenham sido citados³, por meio dos ofícios nºs 506/2018/GAB-JBC e 515/2018/GAB-JBC, respectivamente, não se manifestaram nos autos.

366. Em razão disso, em conformidade com o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), c/c o art. 140, § 1º, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), **declaro a REVELIA** dos Senhores Elias Bortoli, Francismar Petini e Marcos Paulo de Mesquita.

DO MÉRITO

367. Superada a preliminar, passa-se ao mérito da presente Auditoria de Conformidade.

368. Inicialmente, cumpre destacar que, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município às pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênere.

369. Portanto, dirijo do entendimento ministerial e entendo que este Tribunal de Contas é competente para fiscalizar os recursos repassados pela Administração Pública aos servidores da Unemat a título de remuneração/investimento para participação em

² Documento Digital nº 148221/2018.

³ Documentos Digitais nº 128434 e 128455/2018.



curso de pós-graduação.

370. Ato contínuo, conforme relatado, a equipe técnica elaborou 3 (três) questões de auditoria para verificar a ocorrência de eventuais irregularidades nos procedimentos de concessão, monitoramento e prestação de contas referentes aos afastamentos remunerados para qualificação concedidos aos docentes e aos técnicos da Unemat entre janeiro de 2012 e setembro de 2017:⁴

- a) Qual o nível de aderência dos procedimentos de concessão de afastamentos para qualificação dos docentes e dos PTES da UNEMAT ocorridos entre janeiro de 2012 e setembro de 2017 à regulação prevista nas Resoluções nº 12/2011 e 65/2011- CONEPE?
- b) Qual o nível de aderência dos procedimentos de monitoramentos de afastamentos para qualificação dos docentes e dos PTES da UNEMAT ocorridos entre janeiro de 2012 a setembro de 2017 à regulação prevista nas Resoluções nº 12/2011 e 65/2011 – CONEPE?
- c) As prestações de contas dos docentes e dos técnicos que se utilizaram de afastamentos remunerados para qualificação entre janeiro de 2012 e setembro de 2017 ocorreram de forma prevista nas Resoluções nº 12/2011 e 65/2011- CONEPE?

371. Assim, ao responder aos quesitos de auditoria, a Secex identificou inicialmente no Relatório Preliminar que, dos 342 (trezentos e quarenta e dois) servidores que usufruíram dos afastamentos remunerados para qualificação entre 2012 e 2017, 58 (cinquenta e oito) não apresentaram a documentação comprobatória da titulação pretendida, o que indicou um potencial insucesso e acarretou danos ao erário no valor de R\$ 6.523.936,16 (seis milhões, quinhentos e vinte e três mil, novecentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos) de investimento sem retorno.

372. Após a análise das defesas apresentadas pelos responsáveis, a unidade instrutiva manteve as irregularidades atribuídas a 25 (vinte e cinco) servidores e declarou parcialmente sanadas as irregularidades atribuídas a 2 (dois) servidores. Assim, retificou o valor do dano ao erário para R\$ 3.340.547,81 (três milhões, trezentos e quarenta mil, quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos), o qual, segundo a Secex, deve ser restituído pelos responsáveis, conforme tabela abaixo:

⁴ Documento Digital nº 103489/2018, fl. 7.



Profissionais Docentes

	SERVIDOR	REMUNERAÇÃO (R\$)	ANÁLISE TÉCNICA TCE/MT
1	Ana Carolina Laurentiis Brandão	345.428,47	Mantida
2	André Ximenes de Melo	153.815,64	Mantida
3	Armando do Lago Albuquerque Filho	76.017,02	Mantida
4	Carolina Joana da Silva	97.025,88	Mantida
5	Celice Alexandre Silva	57.111,56	Mantida
6	Clementino Nogueira de Souza	247.401,29	Mantida
7	Elaine Silva Dutra	37.148,15	Mantida
8	Elias Bortoli	27.221,25	Mantida
9	Flavio Roberto Gomes Benites	77.477,56	Mantida
10	Geni Cecília Figueiredo do Carmo Mello	263.395,58	Mantida
11	Hélvio Gomes Moraes Júnior	80.415,31	Mantida
12	João Ferreira Filho	86.250,45	Mantida
13	Juliano Moreno Kersul de Carvalho	219.980,13	Mantida
14	Marcos Paulo de Mesquita	72.384,35	Mantida
15	Mirami Gonçalves Sá dos Reis	15.701,34	Mantida
16	Nivaldo Teodoro de Mello	240.222,93	Mantida
17	Paulo José Korbés	112.597,33	Mantida
18	Raul Abreu de Assis	78.267,80	Mantida
19	Roberta Leal Raye Cargnin	251.137,84	Mantida
20	Rubens José Bedin	102.600,67	Mantida
21	Wesley Barbosa Thereza	37.148,15	Mantida
22	Carlos Acácio de Lima	170.152,57	Parcialmente Sanada
23	Mario Geraldo Ferreira Andrade	52.604,94	Parcialmente Sanada
	André Luís Reis Ribeiro		Sanada
	Carlinho Viana de Sousa		Sanada
	Cassiano Cremon		Sanada
	Célia Alves de Souza		Sanada
	Danilo Pires Atala		Sanada
	Edileusa Gimenes Moralis		Sanada
	Eliana de Almeida		Sanada
	Expedito Figueiredo de Souza		Sanada
	Felipe Ferraz Vazquez		Sanada
	Henrique Roriz Aarestrup		Sanada
	Jesus Vieira de Oliveira		Sanada
	José Carlos de Oliveira Soares		Sanada
	Leila Cristiane Delmadi		Sanada
	Maria Aparecida Pereira Pierangeli		Sanada
	Maria Stela de Campos França		Sanada
	Maritza Maciel Castrillon Maldonado		Sanada
	Nilbe Carla MApeli		Sanada
	Otávio Ribeiro Chaves		Sanada
	Rosane Maria Andrade Vasconcelos		Sanada
	Rubens dos Santos		Sanada



	Sandra Mara Alves da Silva Neves		Sanada
	Tânia Paula da Silva		Sanada
	William Krause		Sanada
	TOTAL	2.901.506,19	

Fonte: Tabela elaborada com base no Relatório Técnico (Documento Digital nº 174217/2019, fls. 187/188).

Profissionais Técnicos

	SERVIDOR	REMUNERAÇÃO	ANÁLISE TÉCNICA TCE/MT
24	Sérgio Murilo de Andrade Carvalho	R\$ 21.847,10	Mantida
25	Pedro José de Lara	R\$ 316.025,20	Mantida
26	Metuzalen Gonçalves Silva	R\$ 82.822,25	Mantida
27	Francismar Petini	R\$ 18.347,07	Mantida
	Cleuza Ramos Dourado		Sanada
	Douglas Ehle Nodari		Sanada
	Érica da Silva Rocha		Sanada
	Paulo Henrique Salmazo de Souza		Sanada
	Renata Lourenço		Sanada
	Rui Ogawa		Sanada
	Tarcis Borges Ferreira		Sanada
	Tássia Borges Ferreira		Sanada
	TOTAL	R\$ 439.041,62	

Fonte: Tabela formulada com base no Relatório Técnico de Defesa (Documento Digital nº174217/2019, fl. 184)

373. Consoante a Secex, os membros da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PRPPG) e da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa (Cafca) são solidariamente responsáveis pelo ressarcimento ao erário, nas seguintes proporções:

Responsáveis Solidários	Cargo	Período de Exercício	Valor
Valter Gustavo Danzer	Presidente da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa – PRAD	1º/1/2012 a 12/9/2017	R\$ 272.549,82
Ariel Lopes Torres	Vice-Presidente da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa – PGF	1º/1/2012 a 31/12/2014	
Áurea Regina Alves Ignácio	Membro da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa – PRPPG	1º/1/2012 a 31/12/2014	
Letícia de Castro e Souza	Membro da Comissão de Acompanhamento da Formação	1º/1/2012 a 31/12/2014	



	Continuada Administrativa – DAGP		
Valter Gustavo Danzer	Presidente da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa – PRAD	1º/1/2015 a 31/12/2018	166.491,80
Ezequiel Nunes Pacheco	Vice-Presidente da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa – PGF	1º/1/2015 a 31/12/2018	
Rodrigo Bruno Zanin	Membro da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa – PRPPG	1º/1/2015 a 31/12/2018	
Gustavo Lopes Yung	Membro da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa – DAGP	1º/1/2015 a 31/12/2018	
TOTAL			439.041,62

Fonte: Tabela formulada com base no Relatório Técnico de Defesa (Documento Digital nº174217/2019, fl. 186)

DAS IRREGULARIDADES SANADAS PELA SECEX

POSIÇÃO DO RELATOR

374. Inicialmente, cumpre mencionar que os afastamentos dos servidores da Unemat para qualificação em programas de pós-graduação são realizados com fundamento nas Resoluções nº 12 e nº 65/2011, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (Conepe).

375. Em relação ao servidor **técnico**, o art. 15, § 1º, da Resolução nº 65/2011- CONEPE determina que, ao final do afastamento, o profissional deverá apresentar documento comprobatório da conclusão do programa, sob pena de responsabilização pelo ressarcimento dos valores investidos, como se vê:

Art. 15 Quando a atividade de cursos e eventos do servidor for realizada em município diferente de sua lotação o pedido de liberação das atividades respeitará os seguintes prazos, devidamente comprovada a necessidade:

[...]

§1º Em todos os casos de liberação, o **servidor fica obrigado a apresentar relatório das atividades desenvolvidas, bem como certificados de conclusão**, quando for o caso, imediatamente após o retorno ao exercício, **sob pena de ressarcimento financeiro à UNEMAT**. (grifei)

376. Além disso, o art. 27 da mesma Resolução dispõe sobre os deveres atribuídos aos servidores técnicos afastados e determina que o profissional deverá apresentar a cópia de diploma ou declaração para comprovar a conclusão do curso após a sua finalização:



Art. 27 O PTES autorizado a se afastar para realização de pós-graduação, fica obrigado aos seguintes compromissos:

- I. Concluir o curso no prazo do afastamento;
- II. Remeter à PRAD, por meio da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa, o relatório de avaliação semestral de desempenho;
- III. Apresentar, após o término do curso, à PRAD cópia do diploma do respectivo curso ou declaração de conclusão, e 1 (uma) cópia digital de trabalho de conclusão de curso, dissertação ou tese;**
- IV. Manter a área de concentração do curso, procedendo a alteração, se for necessário, somente após emissão de parecer favorável da PRAD;
- V. Retornar as suas atividades administrativas efetivas no dia seguinte ao encerramento da vigência da portaria. (grifei)

377. Dessa forma, o art. 28 da Resolução nº 65/2011 prevê que o servidor técnico deverá restituir o erário em caso de abandono ou insucesso da qualificação:

Art. 28 É devida indenização das despesas ocorridas com seu curso, em valores devidamente corrigidos na forma da legislação vigente, para os casos de abandono ou insucesso no curso, quando não for aceita a justificativa do abandono ou insucesso, pela Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa.

378. A respeito do servidor **docente**, a Resolução nº 12/2011-CONEPÉ estabelece em seu art. 13 as obrigações do profissional afastado. Vejamos:

Art. 13 O docente afastado para Programas de Pós-graduação deve:

- I. Institucionalizar seu Projeto de Pesquisa na UNEMAT a partir da entrada no Programa de Pós-graduação;
- II. Encaminhar relatório semestral acompanhado de atestado de matrícula, histórico escolar e avaliação de desempenho elaborada e assinada pelo coordenador do programa;
- III. Encaminhar o Plano de Estudo ao final do 1º (primeiro) semestre letivo;
- IV. Encaminhar o Projeto de Dissertação, quando for afastamento para Mestrado, ao final do 2º (segundo) semestre letivo, com parecer do orientador;
- V. Encaminhar o Projeto de Tese, quando for afastamento para Doutorado, ao final do 3º (terceiro) semestre letivo, com parecer do orientador;
- VI. Encaminhar o Relatório Final, acompanhado de ata da defesa e/ou certificado de conclusão ou atestado de conclusão, até 30 (trinta) dias após a conclusão do curso;**
- VII. Permanecer na Instituição, após a titulação, por tempo, no mínimo, igual ao do afastamento para a pós-graduação.**
- VIII. Ressarcir à UNEMAT os investimentos feitos pela mesma, em casos de não conclusão do curso no prazo previsto na Portaria de afastamento ou de não retorno à Instituição, devendo o docente justificar formalmente a não conclusão;**
- IX. Informar imediatamente à PRPPG o trancamento da matrícula;
- X. Informar à PRPPG a data e o local onde será defendida a tese ou a dissertação tão logo sejam definidos;
- XI. Retornar à UNEMAT e assumir suas atividades imediatamente após findar o seu prazo de afastamento;



379. Portanto, as Resoluções acima mencionadas estabelecem as obrigações a serem cumpridas pelos profissionais técnicos (Resolução nº 65/2011) e docentes (Resolução nº 12/2011) que forem afastados para cursar pós-graduação e determinam o ressarcimento dos investimentos feitos pela Unemat em caso de não conclusão do curso.

380. Em análise à defesa e aos documentos apresentados pelos servidores **docentes** citados nos autos, percebo que os seguintes professores apresentaram os documentos que comprovam que concluíram a qualificação e a obtiveram o título da pós-graduação para as quais foram afastados:

DOCENTE	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	DOCUMENTO DIGITAL
André Luís Reis Ribeiro	Declaração de conclusão de mestrado e outros documentos	150142/2018, fl. 6.
Carlinho Viana de Sousa	Diploma de mestre em educação	148352/2018, fl. 10
Cassiano Cremon	Declaração de pós-graduação em Ciências Ambientais	160745/2018, fl. 2
Célia Alves de Souza	Declaração de estágio de pós-doutorado em Geografia	149051/2018, fl. 5
Danilo Pires Atala	Diploma de Mestre em Direito	136934/2018, fl. 2
Edileusa Gimenes Moralis	Certificado de conclusão de Pós-doutorado em Letras	154984/2018, fl. 7
Eliana de Almeida	Declaração de estágio de pós-doutorado em Estudos da Linguagem	152511/2018, fl. 6
Exedito Figueiredo de Souza	Diploma de Mestre em Direito e outros documentos	136929/2018, fls. 2/8
Felipe Ferraz Vazquez	Certidão de conclusão de Doutorado em Geografia e outros documentos	152995/2018, fl. 6/7
Henrique Roriz Aarestrup	Certificado de conclusão em Residência Pós-Doutoral em Estudos Literários e outros documentos	150502/2018, fl. 6/9
Jesus Vieira de Oliveira	Diploma de Mestre em Direito e outros documentos	149655/2018, fl. 3/9
José Carlos de Oliveira Soares	Diploma de Doutorado em Geografia	162591/2018, fls. 6/4
Leila Cristiane Delmadi	Declaração informando que a realização defesa da Tese de Doutorado	151184/2018, fl. 6
Maria Aparecida Pereira Pierangeli	Avaliação de Desempenho e Ata de defesa de doutorado	151593/2018, fls. 4/7
Maria Stela de Campos França	Declaração de estágio de pós-doutorado em Antropologia Social	159657/2018, fl. 6
Maritza Maciel Castrillon Maldonado	Certificado de Estágio de Pós-doutorado em Educação, e outros documentos	148446/2018, fl. 6/56



Nilbe Carla Mapeli	Declaração de pós-graduação em Ciências Ambientais	160747/2018, fl.2
Otávio Ribeiro Chaves	Certificado de Pós-Doutorado em História	151176/2018, fl. 6/7
Rosane Maria Andrade Vasconcelos	Diploma de Doutorado em Ciências e outros documentos	150792/2018, fls. 7/23
Rubens dos Santos	Declaração de conclusão de Doutorado em Ciência Política e outros documentos	152907/2018, fls. 6/11
Sandra Mara Alves da Silva Neves	Declaração de estágio de pós-doutorado	148355/2018, fl. 6
Tânia Paula da Silva	Certidão de conclusão de Doutorado em Geografia e outros documentos	152298/2018, fls. 6/8
Willian Krause	Declaração de estágio de pós-doutorado em genética e melhoramento de plantas	143185/2018, fl. 34

381. Do mesmo modo, os 8 (oito) profissionais **técnicos** abaixo relacionados também lograram êxito em comprovar a conclusão dos cursos de pós-graduação para os quais se afastaram e houve investimento público.

TÉCNICO	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	DOCUMENTO DIGITAL Nº
Cleuza Ramos Dourado	Diploma de Mestre em Ciências Contábeis	151901/2018, fl. 6
Douglas Ehle Nodari	Diploma de Mestre em Educação	151347/2018, fl. 6/7
Érica da Silva Rocha	Diploma de Mestre em Educação	153481/2018, fl. 10/11
Paulo Henrique Salmazo de Souza	Diploma de Mestre em Direito e outros documentos	151904/2018, fl. 6/10
Renata Lourenço	Diploma de Mestrado em Direito e outros documentos	148366/2018, fl. 6/9
Rui Ogawa	Diploma de Mestre em Informática	148411/2018, fl. 6
Tarcis Borges Ferreira	Diploma de Mestre em Matemática	154197/2018, fl. 6/7
Tássia Borges Ferreira	Diploma de Mestrado em Linguística e outros documentos	151234/2018, fls.6/10

382. Desta feita, entendo que os servidores acima relacionados apresentaram documentos aptos a comprovar o cumprimento das obrigações assumidas com a Unemat e o atendimento às exigências estabelecidas nas Resoluções nº 12 e 65/2011- CONEPE.

383. Portanto, coaduno-me com a manifestação exarada pela equipe de auditoria e considero **sanadas** as irregularidades atribuídas aos servidores supramencionados.



DAS IRREGULARIDADES MANTIDAS PELA SECEX - DOCENTES
POSIÇÃO DO RELATOR

384. Após a análise da manifestação dos defendentes, a Secex manteve as irregularidades atribuídas aos seguintes servidores **docentes**:

	SERVIDOR DOCENTE	REMUNERAÇÃO (R\$)
1	Ana Carolina Laurenttis Brandão	345.428,47
2	André Ximenes de Melo	153.815,64
3	Armando do Lago Albuquerque Filho	76.017,02
4	Carolina Joana da Silva	97.025,88
5	Celice Alexandre Silva	57.111,56
6	Clementino Nogueira de Souza	247.401,29
7	Elaine Silva Dutra	37.148,15
8	Elias Bortoli	27.221,25
9	Flavio Roberto Gomes Benites	77.477,56
10	Geni Cecília Figueiredo do Carmo Mello	263.395,58
11	Hélvio Gomes Moraes Júnior	80.415,31
12	João Ferreira Filho	86.250,45
13	Juliano Moreno Kersul de Carvalho	219.980,13
14	Marcos Paulo de Mesquita	72.384,35
15	Mirami Gonçalves Sá dos Reis	15.701,34
16	Nivaldo Teodoro de Mello	240.222,93
17	Paulo José Korbes	112.597,33
18	Raul Abreu de Assis	78.267,80
19	Roberta Leal Raye Cargnin	251.137,84
20	Rubens José Bedin	102.600,67
21	Wesley Barbosa Thereza	37.148,15
22	Carlos Acácio de Lima	170.152,57
23	Mario Geraldo Ferreira Andrade	52.604,94

ANÁLISE EM RELAÇÃO AOS SEGUINTESSERVIDORES: Ana Carolina Laurenttis Brandão, Carolina Joana da Silva, Hélvio Gomes de Moraes Júnior, Flávio Roberto Gomes Benites e Raul Abreu de Assis

385. Em relação à defesa apresentada pelas Senhoras **Ana Carolina Laurenttis Brandão e Carolina Joana da Silva** e pelos Senhores **Hélvio Gomes de Moraes Júnior, Flávio Roberto Benites e Raul Abreu de Assis**, percebo que, embora



tenham apresentado documentos para comprovar a conclusão da pós-graduação para as quais foram afastados, eles estão redigidos em língua estrangeira sem a respectiva tradução juramentada, em afronta ao que dispõe o art. 18, § 2º, da Resolução nº 12/2011.

386. Em relação à irregularidade atribuída ao Sr. **Flávio Roberto Gomes Benites**, embora a defesa tenha afirmado⁵ que o servidor concluiu o curso de pós-graduação em nível de doutorado, os documentos encaminhados não demonstram com exatidão a conclusão curso.

387. Destaco que os documentos comprovam de fato a participação do servidor no projeto de pesquisa pós-doutoral intitulado “O discurso sobre a migração no Estado de Mato Grosso”. Todavia, não é possível verificar se houve ou não a conclusão do curso.

388. Além disso, o atestado⁶ emitido pela *Université Paul-Valéry Montpellier 3* está redigido em língua estrangeira sem a respectiva tradução juramentada.

389. Portanto, os documentos apresentados pelos defendentes estão em dissonância com o que dispõe o art. 18, § 2º, da Resolução nº 12/2011, abaixo transcrito:

Art. 18. Para realizar o curso de Doutorado Pleno e Pós-doutorado em uma instituição estrangeira, o docente deverá providenciar, além dos documentos exigidos no art. 6º, documento que comprove a existência de acordo de cooperação cultura e científica, abrangendo a pós-graduação, entre país de origem do curso e o Brasil.

§ 2º. Todo e qualquer documento redigido em língua estrangeira que integre o processo de afastamento para qualificação docente para cursar pós-graduação no exterior deve ser acompanhado de tradução juramentada respectiva. (grifei)

390. Desse modo, os documentos redigidos em língua estrangeira não atendem às disposições da Resolução nº 12/2011 e não são aptos, *a priori*, a comprovar a obtenção do título pretendido.

391. Todavia, divirjo do entendimento expressado pela equipe técnica no que

⁵ Documento Digital nº 149049/2018.

⁶ Documento Digital nº 149049/2018, fl. 23.



tange à restituição dos valores ao erário, uma vez que o art. 13, VIII, da Resolução determina o ressarcimento dos valores investidos à Unemat em caso de não conclusão no curso de qualificação.

392. Ocorre que, nestes casos, não é possível afirmar com exatidão que os defendentes não concluíram o curso, pois, apesar de estarem escritos em língua estrangeira, alguns documentos foram apresentados pelas defesas.

393. Além disso, entendo que não é razoável determinar a restituição ao erário pelos professores mencionados sem garantir o contraditório e ampla defesa dos servidores acerca dos documentos estrangeiros.

394. Dessa forma, considerando que houve a irregularidade na apresentação dos documentos em desconformidade com o teor do art. 18 da Resolução nº 12/2011 e indícios de dano ao erário pelo possível descumprimento das obrigações assumidas pelos professores, entendo ser prudente a instauração de Tomada de Contas Especial, a fim de que possa ser esclarecido com a certeza que o caso requer se os cursos de qualificação foram ou não concluídos, bem como que sejam apresentados os documentos que atendam à Resolução nº 12/2011.

395. Portanto, com fulcro no art. 13, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) e no art. 156, §1º da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT) e **determino à UNEMAT que instaure Tomada de Contas Especial** visando à apuração do eventual dano ao erário ocorrido pelos investimentos feitos pela Unemat nos afastamentos dos servidores mencionados, no valor inicialmente apontado de:

a) R\$ 345.428,47 (trezentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e sete centavos) relativos à Sra. Ana Carolina Laurentiis Brandão;

b) R\$ 97.025,88 (noventa e sete mil, vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos) referentes à Sra. Carolina Joana da Silva;



c) R\$ 80.415,31 (oitenta mil, quatrocentos e quinze reais e trinta e um centavos) atribuídos ao Sr. Hέλvio Gomes de Moraes Júnior,

d) R\$ 77.477,56 (setenta e sete mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) imputados ao Sr. Flávio Roberto Gomes Benites e,

e) R\$ 78.267,80 (setenta e oito mil, duzentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos) atribuídos ao Sr. Raul Abreu de Assis.

396. A conclusão do processo de Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhada a este Tribunal no **prazo de até 120 (cento e vinte dias)**, conforme prevê o art. 4º, § 2º, da Resolução Normativa nº 24/2014-TP.

ANÁLISE EM RELAÇÃO AO SERVIDOR André Ximenes de Melo

397. A respeito da defesa do Sr. André Ximenes de Melo, embora o servidor tenha afirmado que “ajuizou os motivos da não conclusão do curso”⁷ e que iniciou uma nova qualificação, o curso de pós-graduação para o qual ele inicialmente se afastou por meio das Portarias nº 153/2013 e nº266/2014 não foi concluído, conforme reconhece o defendente:

Ao lembrar que apesar de não haver concluído o doutorado para o qual fui afastado, venho confirmar as informações prestadas em novembro de 2017, não obstante, no presente momento encaminho documento referente ao processo de doutorado ao qual estou realizando na cidade de São Caetano do Sul, lembrando que estou ajuizando os motivos os quais fui afastado do doutorado da UFPE⁸.
(sic) (grifei)

398. Além disso, a defesa não apresentou as razões pelas quais o interessado não concluiu o curso e não informou se apresentou suas justificativas na Unemat para que os motivos fossem avaliados por comissão própria, consoante determina o art. 13, § 2º, da Resolução nº 12/2011.

Art. 13 O docente afastado para Programas de Pós-graduação deve:

⁷ Documento Digital nº 150293/2018, fl. 1

⁸ Idem.



[...]

VIII. Ressarcir à UNEMAT os investimentos feitos pela mesma, em casos de não conclusão do curso no prazo previsto na Portaria de afastamento ou de não retorno à Instituição, devendo o docente justificar formalmente a não conclusão;

[...]

§2º Para efeito de avaliação da propriedade da justificativa que se refere o inciso VIII deste artigo, será formada uma comissão própria designada pelo Reitor.

§3º O parecer desta comissão deverá ser submetido à apreciação do CONEPE para homologação. (grifei)

399. Portanto, verifico que as justificativas apresentadas pelo defendente não merecem prosperar, pois há indícios de que o servidor não cumpriu com as obrigações assumidas com a Unemat.

400. Cumpre ainda mencionar que os membros da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PRPPG) e Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa (Cafca), informaram que foi encaminhado o Ofício nº 1.910/2018-PRAD-DAGP à gerência de folha de pagamento da Secretaria de Estado de Gestão (Seges) para que fosse realizado o desconto na folha de pagamento do servidor. Todavia, não há informações se os descontos já foram iniciados.

401. Além disso, percebo que os valores apontados pela Secex (R\$ 153.815,64) e informados pela Unemat no referido ofício (R\$ 139.868,99) são divergentes. Portanto, entendo que os valores do dano devem ser apurados mediante instauração de Tomada de Contas Especial a fim de verificar o *quantum* devido, devendo ser considerados os valores eventualmente já ressarcidos.

402. Assim, **mantenho a irregularidade** e, com fulcro no art. 13, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 156, § 1º, da Resolução Normativa nº 14/2007, **determino à UNEMAT que instaure Tomada de Contas Especial** visando à apuração do dano ao erário, devendo a conclusão do processo ser encaminhada a este Tribunal no **prazo de até 120 (cento e vinte dias).**⁹

ANÁLISE EM RELAÇÃO AO SERVIDOR Armando do Lago Albuquerque Filho

⁹ Resolução Normativa nº 24/2014-TP, art. 4º, § 2º.



403. Em relação à irregularidade imputada ao Sr. Armando do Lago Albuquerque, verifico que, em que pese a defesa tenha apresentado certificado¹⁰ de defesa da dissertação do mestrado para comprovar a conclusão da qualificação, a Secex também constatou que o servidor permaneceu na Universidade apenas por quatro meses e sete dias após o seu retorno do afastamento.

404. Todavia, o art. 13 da Resolução nº 12/2011-CONEPE estabelece que o servidor afastado deverá retornar imediatamente à instituição e permanecer por, no mínimo, o tempo igual ao do afastamento, sob pena de ressarcimento dos valores investidos. Vejamos:

Art. 13 O docente afastado para Programas de Pós-graduação deve:

[...]

VII. Permanecer na Instituição, após a titulação, por tempo, no mínimo, igual ao do afastamento para a pós-graduação.

VIII. Ressarcir à UNEMAT os investimentos feitos pela mesma, em casos de não conclusão do curso no prazo previsto na Portaria de afastamento ou de não retorno à Instituição, devendo o docente justificar formalmente a não conclusão;

405. Destaco que os membros da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PRPPG) e da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa (Cafca) informaram que a Seges instaurou um processo para devolução dos valores pelo servidor e inscrição em dívida ativa.

406. Todavia, os membros da PRPPG e da Cafca Unemat não esclarecem se a restituição já foi iniciada. Além disso, os valores informados divergem do montante apontado pelos auditores deste Tribunal, como se vê:

Quadro 5- Docente aposentado:

Nome	Nº Processo SAD	Portaria	Valor Identificado pelo TCE	Valor Cobrado
Armando do Lago Albuquerque Filho	27307/2014	458/1999	-----	R\$ 64.264,83
Armando do Lago Albuquerque Filho	436340/2018	206/2014	R\$76.017,02	R\$ 69.901,18

¹⁰ Documento Digital nº 146137/2018.



Fonte: Documento Digital nº 179875/2018, fl. 22.

407. Dessa forma, entendo pela **manutenção da irregularidade** e, nos termos do art. 13, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 e do art. 156, § 1º, da Resolução Normativa nº 14/2007, **determino à UNEMAT que instaure Tomada de Contas Especial** visando à apuração do *quantum* devido, devendo a conclusão do processo ser encaminhada a este Tribunal no prazo de até 120 (cento e vinte dias), conforme prevê o art. 4º, § 2º, da Resolução Normativa nº 24/2014-TP.

ANÁLISE EM RELAÇÃO À SERVIDORA Celice Alexandre Silva

408. No que tange à irregularidade atribuída à Sra. Celice Alexandre Silva, coaduno-me com o entendimento manifestado pela Secex, pois percebo que, embora a defesa¹¹ tenha arguido que os cursos de pós-doutorado não fornecem diploma, os documentos apresentados pela servidora demonstram que ela recebeu uma bolsa no exterior e escreveu artigos, mas não comprovam com clareza a conclusão do curso.

409. A esse propósito, o art. 13 da Resolução nº 12/2011 não exclui os servidores afastados para realização de pós-graduação em nível de pós-doutorado de comprovar a conclusão do curso.

410. Dessa forma, entendo que as alegações e os documentos apresentados não são aptos a comprovar a qualificação da servidora e não afastam a irregularidade a ela aplicada.

411. Dessa forma, verifico que houve irregularidade na apresentação dos documentos, em violação ao art. 13, VI, da Resolução nº 12/2011 e indícios de possível descumprimento da obrigação assumida pela docente, o que poderá ensejar dano ao erário.

412. Assim, entendo ser necessária a instauração de Tomada de Contas Especial para que sejam apresentados os documentos que atendam à Resolução

¹¹ Documento Digital nº 136350/2018.



nº 12/2011, com o escopo de esclarecer se o curso de qualificação foi concluído.

413. Pelo exposto, com fulcro no art. 13, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 156, § 1º, da Resolução Normativa nº 14/2007, **determino à UNEMAT que instaure Tomada de Contas Especial** visando à apuração do eventual dano ao erário ocorrido pelo investimento feito pela Unemat no afastamento da servidora Celice Alexandre Silva, no valor inicialmente apontado pela Secex de R\$ 57.111,56 (cinquenta e sete mil, cento e onze reais e cinquenta e seis centavos), devendo a conclusão do processo ser encaminhada a este Tribunal no **prazo de até 120 (cento e vinte dias)**, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução Normativa nº 24/2014-TP.

ANÁLISE EM RELAÇÃO AO SERVIDOR Clementino Nogueira de Souza

414. Acerca da irregularidade atribuída ao Sr. Clementino Nogueira de Souza, percebo que, embora o defendente tenha informado¹² que desejava encaminhar a sua tese do curso para defesa e qualificação no período de novembro/2018 a abril/2019, até o presente momento o servidor não encaminhou nenhum documento apto a comprovar a conclusão do curso.

415. Ademais, é salutar mencionar que o servidor se prontificou a realizar os ressarcimentos, devendo ser considerados outros descontos que já incidem na folha de pagamento, bem como os Membros da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PRPPG) e Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa (Cafca) informaram que foi encaminhado um ofício à SEGES para que fosse realizada a referida restituição.

416. Todavia, percebo que os valores informados pela Unemat no referido ofício (R\$ 280.647,43) são diferentes dos apontados pela Secex (R\$ 247.401,29).

417. Dessa forma, entendo que os valores devidos deverão ser apurados por meio de Tomada de Contas Especial, devendo ser considerados os valores eventualmente já ressarcidos.

¹² Documento Digital nº 156566/2018.



418. Portanto, **mantenho a irregularidade** atribuída ao Sr. Clementino Nogueira de Souza pela não conclusão do curso de pós-graduação e, nos termos do art. 13, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 156, § 1º, da Resolução Normativa nº 14/2007, **determino à UNEMAT que instaure Tomada de Contas Especial** visando a apuração do dano ao erário, devendo a conclusão do processo ser encaminhada a este Tribunal no **prazo de até 120 (cento e vinte dias)**.¹³

ANÁLISE EM RELAÇÃO À SERVIDORA Elaine Silva Dutra

419. Em relação à Sra. Elaine Silva Dutra, verifico que servidora justificou que a não conclusão do curso ocorreu por problemas relacionados aos seus orientadores.

420. No entanto, a defendente não apresentou as suas justificativas à Unemat para que os motivos fossem avaliados por comissão própria, consoante determina o art. 13, § 2º, da Resolução nº 12/2011.

421. Desta feita, verifico que as alegações da defesa demonstram que a servidora não cumpriu com suas obrigações assumidas com a Unemat e deve ressarcir ao erário os valores investidos durante seu afastamento, consoante dispõe o art. 13, VIII, da Resolução nº 12/2011-CONPE.

422. Ademais, cumpre mencionar que os membros da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PRPPG) e Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa (Cafca) informaram que foi encaminhado o Ofício nº 187/2018-PRAD-DAGP à Gerência de Folha de Pagamento da Secretaria de Estado de Gestão para que fosse realizado o desconto na folha de pagamento do servidora no montante apontado pela Secex de R\$ 37.148,15 (trinta e sete mil, cento e quarenta e oito reais e quinze centavos).

423. Portanto, **mantenho a irregularidade atribuída**.

¹³ Resolução Normativa nº 24/2014-TP, art. 4º, § 2º.



424. Assim, considerando que os valores do dano já foram devidamente apurados pela Secex nesta auditoria, com fulcro no art. 70, II, da Lei Complementar¹⁴ n° 269/2007, **determino** à Elaine Silva Dutra que promova a **restituição ao erário** estadual no montante de R\$ 37.148,15 (trinta e sete mil, cento e quarenta e oito reais e quinze centavos), devendo ser considerados os valores eventualmente já ressarcidos.

ANÁLISE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES Elias Bortoli e Marcos Paulo de Mesquita

425. Em relação ao **Sr. Elias Bortoli**, embora o servidor tenha solicitado a dilação do prazo para manifestação, não apresentou defesa nos autos para comprovar a conclusão do curso de qualificação para o qual foi afastado.

426. Ainda cumpre mencionar que os membros da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PRPPG) e Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa (Cafca) informaram que foi encaminhado o Ofício n° 189/2018-PRAD-DAGP à Seges para que fosse descontado da folha de pagamento do servidor o montante de R\$ 33.458,70 (trinta e três mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos).¹⁵

427. Todavia, a Secex apontou o valor diferente de R\$ 27.221,25 (vinte e sete mil, duzentos e um reais e vinte e cinco centavos).

428. Acerca da irregularidade imputada ao **Sr. Marcos Paulo Mesquita** a Secex atribuiu a irregularidade pela não conclusão do curso de qualificação para o qual foi afastado, o que acarretou um prejuízo ao erário no montante de R\$ 72.384,34 (setenta e dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos).

429. Destaco que, conforme já mencionado, em que pese o Sr. Marcos tenha

¹⁴ Art. 70 O Tribunal de Contas do Estado, em todo e qualquer processo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar, cumulativamente, as seguintes sanções e medidas:

[...] II. restituição de valores e impedimento para obtenção de certidão liberatória;

¹⁵ Documento Digital n° 179875/2018, fl. 201.



sido citado nos autos, ficou-se inerte.

430. Os membros da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PRPPG) e Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa (Cafca) informaram que foi encaminhado o Ofício nº 162/2018-PRAD-DAGP à Seges para que fosse descontado da folha de pagamento do servidor o valor de R\$ 75.672,78 (setenta e cinco mil, seiscentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos).

431. Dessa forma, considerando que há divergência entre os valores indicados pela Unemat e os constatados pela Secex a serem restituídos, entendo que há necessidade de instauração de Tomada de Contas Especial, a fim de que sejam apurados os valores efetivamente devidos para o ressarcimento ao patrimônio público, devendo ser considerados os valores eventualmente já restituídos.

432. Por essa razão, **mantenho a irregularidade** e, nos termos do art. 13, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 156, § 1º, da Resolução Normativa nº 14/2007, determino à UNEMAT que **instaura Tomada de Contas Especial** visando à apuração do dano ao erário pela não conclusão dos cursos de qualificação para os quais o Sr. Elias Bortoli e o Sr. Marcos Paulo de Mesquita foram afastados, devendo a conclusão do processo ser encaminhada a este Tribunal no **prazo de até 120 (cento e vinte dias)**.¹⁶

ANÁLISE EM RELAÇÃO À SERVIDORA Geni Cecília Figueiredo do Carmo Mello

433. Em relação à irregularidade atribuída à Sra. Geni Cecília Figueiredo do Carmo Mello, embora a defesa tenha alegado que a servidora ainda estava em fase de conclusão do curso da pós-graduação quando apresentou sua manifestação nestes autos, verifico que mesmo após o período indicado como término da qualificação (março de 2018), a defendente não encaminhou qualquer documento para comprovar a conclusão do curso.

434. Contudo, os membros da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação

¹⁶ Resolução Normativa nº 24/2014-TP, art. 4º, § 2º.



(PRPPG) e Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa (Cafca) apresentaram uma declaração¹⁷, datada de 1º/8/2018 e assinada pelo Coordenador Operacional de Doutorado Institucional em Ciência Política da Unemat/UERJ, atestando que a servidora ainda estava em fase de elaboração da tese.

435. Portanto, verifico que, neste caso, não é possível afirmar com exatidão que a defendente não concluiu o curso.

436. Por esse motivo, discordo da Secex quanto ao ressarcimento ao erário, pois entendo que não é razoável que seja determinada a restituição quando há dúvidas se houve o prejuízo aos cofres públicos, devendo a situação ser devidamente apurada por meio de Tomada de Contas Especial.

437. Por essa razão, **mantenho a irregularidade** e, nos termos do art. 13, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 156, § 1º, da Resolução Normativa nº 14/2007, **determino à UNEMAT que instaure Tomada de Contas Especial** visando à apuração do suposto dano ao erário, devendo a conclusão do processo ser encaminhada a este Tribunal no **prazo de até 120 (cento e vinte dias)**.¹⁸

ANÁLISE EM RELAÇÃO AO SERVIDOR João Ferreira Filho

438. No que tange à irregularidade atribuída ao Sr. João Ferreira Filho, verifico que o servidor foi afastado para realizar curso de pós-graduação por meio das Portarias nºs 726/11, 1.029/12 e 1.397/2013, pelo período de 1º/8/2012 a 31/12/2013.

439. A defesa esclareceu que a qualificação não pode ser concluída em razão dos diversos problemas de saúde que acometeram o servidor.

440. Todavia, percebo que o primeiro atestado¹⁹ médico apresentado pela defesa foi data de 13/5/2014. Portanto, em data posterior ao término do afastamento para conclusão do curso e, por consequência, entendo que os atestados médicos

¹⁷ Documento Digital nº 179875/2018, fl. 178.

¹⁸ Resolução Normativa nº 24/2014-TP, art. 4º, § 2º.

¹⁹ Documento Digital nº154253/2018, fls. 31.



apresentados não são aptos a afastar a irregularidade apontada pela Secex.

441. Assim, conforme a disposição do art. 13 da Resolução nº 12/2011, o servidor deverá ressarcir aos cofres públicos pelos valores investidos em razão da não conclusão do curso.

442. No entanto, verifico que o valor do dano identificado pela Secex (R\$ 86.250,45) diverge dos valores informados pela Unemat no Ofício nº 195/2018 -PRAD-DAGP (R\$ 122.821,05), e, por esse motivo, entendo que os valores devem ser apurados por meio de Tomada de Contas Especial para quantificar o *quantum* devido.

443. Assim, **mantenho a irregularidade** e, nos termos do art. 13, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 156, § 1º, da Resolução Normativa nº 14/2007, **determino à UNEMAT que instaure Tomada de Contas Especial** visando à apuração do suposto dano ao erário, devendo a conclusão do processo ser encaminhada a este Tribunal no **prazo de até 120 (cento e vinte dias)**.²⁰

ANÁLISE EM RELAÇÃO AO SERVIDOR Juliano Moreno Kersul de Carvalho

444. Em relação à irregularidade imputada ao Sr. Juliano Moreno Kersul de Carvalho, embora o defendente tenha alegado que ainda estava cursando a pós-graduação e que a defesa da tese tinha sido marcada para 30/8/2018, mesmo após essa data, nenhum documento foi apresentado para comprovar a conclusão do curso.

445. No entanto, os membros da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PRPPG) e Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa (Cafca) encaminharam cópia da declaração²¹ emitida pelo Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPA, Sr. Paulo Sérgio Weyl Albuquerque da Costa, datada de 24/7/2018, na qual o Coordenador afirma que o Sr. Juliano é aluno regular da pós-graduação e que a defesa de sua tese não foi agendada anteriormente por problemas institucionais.

²⁰ Resolução Normativa nº 24/2014-TP, art. 4º, § 2º.

²¹ Documento Digital nº 179575/2018, fls. 184.



446. Dessa forma, percebo que não é possível afirmar com exatidão que o Sr. Juliano não concluiu o curso. Por essa razão, dirijo do posicionamento exarado pela equipe técnica, pois entendo que não é razoável que seja determinada à restituição ao erário quando há de dúvidas se houve o prejuízo aos cofres públicos, devendo a situação ser devidamente apurada por meio de Tomada de Contas Especial.

447. Por essa razão, **mantenho a irregularidade** e, nos termos do art. 13, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 156, § 1º, da Resolução Normativa nº 14/2007, **determino à UNEMAT que instaure Tomada de Contas Especial** visando à apuração do suposto dano ao erário, devendo a conclusão do processo ser encaminhada a este Tribunal no **prazo de até 120 (cento e vinte dias)**.²²

ANÁLISE EM RELAÇÃO À SERVIDORA Mirami Gonçalves Sá dos Reis

448. A defesa da Sra. Mirami Gonçalves Sá dos Reis arguiu que a não conclusão do curso ocorreu por motivos alheios à sua vontade e que apresentou suas justificativas à Unemat.

449. No entanto, percebo que a Portaria nº 63/2012 autorizou o afastamento da servidora para cursar pós-graduação no período de 1º/2/2012 a 31/7/2012, mas a servidora apresentou suas justificativas²³ à Unemat somente em 29/7/2014, ou seja, quase dois anos após a finalização do período destinado à qualificação. Por essa razão, entendo que suas justificativas não são aptas a sanar a irregularidade.

450. Ademais, o fato de a servidora ter sido novamente afastada para participar de novo curso de qualificação não exclui a necessidade de restituição dos valores investidos durante o primeiro afastamento, no qual não foi concluída a qualificação. Portanto, a servidora deve ressarcir ao erário os valores dispendidos pela Administração Pública.

451. Entretanto, verifico que o valor de R\$ 15.701,34 (quinze mil, setecentos e

²² Resolução Normativa nº 24/2014-TP, art. 4º, § 2º.

²³ Documento Digital nº 148205/2018, fl. 19.



um reais e trinta e quatro centavos) apontado pela Secex diverge dos valores indicados pela Unemat como dano ao erário, uma vez que a instituição indicou o montante de R\$ 37.215,11 (trinta e sete mil, duzentos e quinze reais e onze centavos).

452. Desta feita, entendo ser necessária a apuração dos valores por meio de instauração de Tomada de Contas Especial a fim de identificar o *quantum* do dano ao erário para o devido ressarcimento.

453. Por essa razão, **mantenho a irregularidade** e, nos termos do art. 13, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 156, § 1º, da Resolução Normativa nº 14/2007, **determino à UNEMAT que instaure Tomada de Contas Especial** visando à apuração do suposto dano ao erário, devendo a conclusão do processo ser encaminhada a este Tribunal no **prazo de até 120 (cento e vinte dias)**.²⁴

ANÁLISE EM RELAÇÃO AO SERVIDOR Nivaldo Teodoro de Mello

454. Quanto à irregularidade atribuída ao Sr. Nivaldo Teodoro de Mello, a defesa afirmou que o servidor estava em fase de elaboração da tese de doutorado, uma vez que o prazo para conclusão foi prorrogado até março de 2019, conforme a declaração emitida pela Unemat anexa à sua defesa.²⁵

455. Destaco que, mesmo após a finalização do prazo dilatado para conclusão, o servidor não encaminhou qualquer documento comprobatório da qualificação e da titulação obtida.

456. No entanto, embora o servidor não tenha encaminhado o diploma ou atestado de conclusão, a declaração apresentada pelos membros da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PRPPG) e Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa (Cafca) afirma que o Sr. Nivaldo cumpriu todos os créditos necessários à integralização do currículo e qualificou-se em abril de 2016, sendo o curso

²⁴ Resolução Normativa nº 24/2014-TP, art. 4º, § 2º.

²⁵ Documento Digital nº 153049/2018, fl. 6.



prorrogado apenas para a elaboração da tese.

457. Portanto, percebo que não é possível afirmar com exatidão que o Sr. Nivaldo não concluiu o curso.

458. Assim, discordo do posicionamento da equipe técnica, pois entendo que não é razoável determinar a restituição ao erário quando há dúvidas se houve o prejuízo aos cofres públicos. Desse modo, essa situação deve ser devidamente apurada por meio de Tomada de Contas Especial.

459. Por essa razão, **mantenho a irregularidade** e, nos termos do art. 13, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 156, § 1º, da Resolução Normativa nº 14/2007, **determino à UNEMAT que instaure Tomada de Contas Especial** visando à apuração do suposto dano ao erário, devendo a conclusão do processo ser encaminhada a este Tribunal no **prazo de até 120 (cento e vinte dias)**.²⁶

ANÁLISE EM RELAÇÃO AO SERVIDOR Paulo José Korbes

460. A defesa do Sr. Paulo José Korbes arguiu que o servidor concluiu todos os créditos exigidos para a conclusão do curso, mas a sessão pública para defesa de sua tese foi arbitrariamente cancelada sob a justificativa de que o defendente deveria ter mudado o tema.

461. Desta feita, embora o servidor tenha concluído os créditos exigidos no curso, não houve a defesa da tese. Por esse motivo, o curso de pós-graduação não foi concluído, consoante disposição do art. 13ª, § 1º, da Resolução nº 12/2011-CONEP. Vejamos:

Art. 13 O docente afastado para Programas de Pós-graduação deve:
[...] §1º **Considera-se abandono** de curso a não conclusão dos créditos, bem **como a não defesa de Dissertação** ou Tese no prazo estabelecido pelo Regimento do Curso realizado pelo pós-graduando. (grifei)

462. Assim, o Sr. Paulo José Korbes deve ressarcir o erário pela não conclusão

²⁶ Resolução Normativa nº 24/2014-TP, art. 4º, § 2º.



do curso para o qual foi afastado, conforme determina o art. 13, VII, da Resolução Mencionada.

463. Todavia, percebo que os valores indicados pela Secex como prejuízo ao erário (R\$ 112.597,33) são divergentes dos valores mencionados pelos membros da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PRPPG) e Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa (Cafca) como quantia devida para restituição (R\$ 105.954,73) no Ofício nº 193/2018 – PRAD -DAGP²⁷

464. Por essas razões, entendo ser necessária a apuração dos valores por meio de instauração de Tomada de Contas Especial a fim de identificar o *quantum* do dano ao erário para o devido ressarcimento.

ANÁLISE EM RELAÇÃO À SERVIDORA Roberta Leal Raye Cargnin

465. Em relação à irregularidade imputada à Sra. Roberta Leal Raye Cargnin, a defendente sustentou que ainda estava dentro do prazo para a conclusão do curso e que a defesa de sua tese estava agendada para 29/8/2018.

466. Ao analisar os documentos apresentados pela defesa, verifico que as declarações²⁸ colacionadas pela servidora atestam que a Sra. Roberta estava devidamente matriculada no Curso de Doutorado em Ciências Políticas no período em que apresentou defesa nestes autos.

467. Todavia, percebo que, mesmo após a finalização do prazo mencionado para a defesa da tese, a servidora não encaminhou nenhuma documentação apta a comprovar a finalização do curso.

468. No entanto, em que pese a ausência de apresentação do diploma ou atestado de conclusão o curso, os membros da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PRPPG) e Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada

²⁷ Documento Digital nº 179875/2018, fl. 213.

²⁸ Documento Digital nº 150274/2018, fls. 7/9.



Administrativa (Cafca) apresentaram uma declaração²⁹ na qual a Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política confirma a participação da Sra. Roberta no curso.

469. Portanto, percebo que não é possível afirmar com exatidão que a defendente não concluiu o curso.

470. Por essa razão, discordo do posicionamento da equipe técnica, pois entendo que não é razoável que determinar restituição ao erário quando há dúvidas se houve o prejuízo aos cofres públicos. Desse modo, essa situação deve ser devidamente apurada por meio de Tomada de Contas Especial.

471. Por essa razão, **mantenho a irregularidade** e, nos termos do art. 13, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 156, § 1º, da Resolução Normativa nº 14/2007, **determino à UNEMAT que instaure Tomada de Contas Especial** visando à apuração do suposto dano ao erário, devendo a conclusão do processo ser encaminhada a este Tribunal no **prazo de até 120 (cento e vinte dias)**.³⁰

ANÁLISE EM RELAÇÃO AO SERVIDOR Rubens José Bedin

472. A respeito da irregularidade atribuída ao Sr. Rubens José Bedin, em síntese, a defesa arguiu que não pôde concluir a sua pós-graduação por motivos de saúde.

473. Ao analisar os documentos³¹ apresentados pela defesa, percebo que o servidor foi afastado para participar do curso de pós-graduação por meio do Ato 3.517/2017, pelo período de 1º/2/2015 a 31/7/2016, e que os atestados médicos apresentados se iniciaram em 14/3/2016.

474. Desta feita, foram apresentados 3 (três) atestados médicos que afastaram o servidor de suas atividades ainda durante o período de realização do curso de pós-

²⁹ Documento Digital nº 179875/2018, fl. 186.

³⁰ Resolução Normativa nº 24/2014-TP, art. 4º, § 2º.

³¹ Documento Digital nº 149749/2018, fl.10.



graduação, quais seja, os atestados emitidos: em 14/3/2016, afastamento por 30 (trinta) dias³²; em 2/6/2016, afastamento por 30 (trinta) dias³³; e, em 13/7/2016, afastamento por 90 (noventa) dias³⁴, além de outros apresentados que indicavam data posterior ao término do período de conclusão do curso.

475. Além disso, a defesa colacionou a cópia do Ofício nº 205/2016/PPG_CA/PRPPG/Unemat³⁵, no qual a Coordenadora do Programa de Pós-graduação da Unemat informa que o prazo para qualificação do servidor havia sido prorrogado em razão das licenças médicas concedidas. Portanto, é evidente que a Unemat tinha conhecimento do estado de saúde em que o servidor se encontrava antes do prazo final do seu curso.

476. Dessa forma, divirjo das razões da equipe técnica quanto à afirmação de que os atestados se referem a período posterior a data de término do curso, uma vez que ficou demonstrado que, pelo menos, 3 (três) atestados tinham data de emissão anteriores ao prazo final do curso, bem como a Unemat tinha ciência da enfermidade do servidor antes da data final do curso.

477. Todavia, embora as razões do defendente possam ser justificáveis para a não qualificação no período autorizado, o servidor não concluiu o curso para o qual foi afastado e recebeu investimentos públicos. Portanto, o defendente não cumpriu com as obrigações assumidas constantes no art. 13 da Resolução nº 12/2011-CONEPE.

478. Assim, o defendente deverá ressarcir à Unemat o prejuízo causado ao erário em razão de não ter concluído o curso para o qual foi afastado, conforme previsto no art. 13, VIII, da referida resolução.

479. É importante destacar que, *in casu*, a restituição dos valores não é uma forma penalização do servidor pela situação de enfermidade que o acometeu durante o curso, conforme arguido pela defesa. O ressarcimento ao erário é a devolução dos valores investimentos pelos cofres públicos sem o devido retorno para os quais foram

³² Documento Digital nº 149749/2018, fl.15.

³³ Documento Digital nº 149749/2018, fl. 16.

³⁴ Documento Digital nº 149749/2018, fl.17.

³⁵ Documento Digital nº 149749/2018, fl.21.



aplicados.

480. Todavia, embora seja devido o ressarcimento ao erário, verifico que os valores apontados pela Secex (R\$ 102.600,67) são diferentes dos indicados pela Unemat no Ofício nº 194/2018-PRAD-DAGP (R\$ 96.926,64).

481. Dessa forma, entendo ser necessária a apuração dos valores por meio de instauração de Tomada de Contas Especial, a fim de identificar o *quantum* do dano ao erário para o devido ressarcimento, devendo ser considerado o montante eventualmente já descontado da folha de pagamento.

482. Por essa razão, **mantenho a irregularidade** e, nos termos do art. 13, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 156, § 1º, da Resolução Normativa nº 14/2007, **determino à UNEMAT que instaure Tomada de Contas Especial** visando à apuração do suposto dano ao erário, devendo a conclusão do processo ser encaminhada a este Tribunal no **prazo de até 120 (cento e vinte dias)**.³⁶

ANÁLISE EM RELAÇÃO AO SERVIDOR Wesley Barbosa Thereza

483. Acerca da irregularidade atribuída ao Sr. Wesley Barbosa Thereza, em suma, a defesa arguiu que o curso não pode ser concluído em razão de problemas administrativos/institucionais e com a orientação de sua tese, e, em decorrência disso, teve problemas emocionais que o impediram que prosseguir com a pós-graduação.

484. Em análise à manifestação da defesa, verifico que, apesar dos problemas que o servidor teve com a orientação de sua tese, ele foi informado sobre as condições e prazos do seu processo para a defesa antes da finalização do prazo e, por motivos emocionais, não foi possível concluir a pós-graduação.

485. Desta feita, em razão de não ter concluído o curso para o qual foi afastado, o servidor deverá promover a restituição ao erário, conforme estabelecido pela

³⁶ Resolução Normativa nº 24/2014-TP, art. 4º, § 2º.



Resolução nº 12/2011- CONEPE.

486. No entanto, percebo que os valores apontados pela Secex como devidos para restituição (R\$ 37.148,15) divergem dos valores indicados pela Unemat no Ofício nº 191/2018-PRAD-DAGP³⁷ (R\$ 163.233,75).

487. Por esse motivo, entendo ser necessária a apuração dos valores por meio de instauração de Tomada de Contas Especial a fim de identificar o *quantum* do dano ao erário para o devido ressarcimento, devendo ser considerado o montante eventualmente já descontado da folha de pagamento.

488. Por essa razão, **mantenho a irregularidade** e, nos termos do art. 13, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 156, § 1º, da Resolução Normativa nº 14/2007, **determino à UNEMAT que instaure Tomada de Contas Especial** visando à apuração do suposto dano ao erário, devendo a conclusão do processo ser encaminhada a este Tribunal no **prazo de até 120 (cento e vinte dias)**.³⁸

ANÁLISE EM RELAÇÃO AO SERVIDOR Carlos Acácio de Lima

489. Em relação à irregularidade imputada ao Sr. Carlos Acácio de Lima, a defesa suscitou que o servidor não concluiu o curso de pós-graduação em decorrência de problemas de saúde que o impossibilitaram de retornar à qualificação e manifestou sua intenção de voltar ao trabalho.

490. O defendente foi afastado para participar do programa de pós-graduação em nível de doutorado pela Portaria nº 093/2012, pelo período de 1º/2/2012 a 31/1/2015.

491. Em análise à defesa, percebo que o servidor apresentou o atestado³⁹ médico datado de 26/6/2014, no qual o médico declarou que o paciente/servidor estava em tratamento psiquiátrico desde 15/05/2013.

³⁷ Documento Digital nº 179875/2018, fl. 217.

³⁸ Resolução Normativa nº 24/2014-TP, art. 4º, § 2º.

³⁹ Documento Digital nº 150260/2018, fl. 7.



492. Desta feita, verifico que, apesar de o servidor ter sido acometido por doenças durante o período de afastamento e de suas justificativas serem plausíveis, ele não concluiu o curso para o qual foi afastado.

493. Contudo, a Resolução nº 12/2011 não apresenta exceções quanto à obrigatoriedade de ressarcimento ao erário em razão da não conclusão do curso.

494. Portanto, o servidor deve restituir ao erário os valores investidos para a qualificação durante o seu afastamento, conforme dispõe o art. 13, VII, da resolução mencionada.

495. Entretanto, verifico que há divergência entre os valores indicados pela Secex como devidos para restituição ao erário (R\$ 170.152,57) e os apontados pela Unemat no Ofício nº 196/2018-PRAD-DAG⁴⁰ (R\$ 280. 674,43).

496. Por esse motivo, entendo ser necessária a apuração dos valores por meio de instauração de Tomada de Contas Especial a fim de identificar o *quantum* do dano ao erário para o devido ressarcimento, devendo ser considerado o montante eventualmente já descontado da folha de pagamento.

497. Por essa razão, **mantenho a irregularidade** e, nos termos do art. 13, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 156, § 1º, da Resolução Normativa nº 14/2007, **determino à UNEMAT que instaure Tomada de Contas Especial** visando à apuração do suposto dano ao erário, devendo a conclusão do processo ser encaminhada a este Tribunal no **prazo de até 120 (cento e vinte dias)**.⁴¹

ANÁLISE EM RELAÇÃO AO SERVIDOR Mário Geraldo Ferreira Andrade

498. No que tange à irregularidade imputada ao Sr. Mario Geraldo Ferreira Andrade, em sua defesa, o servidor afirmou que não concluiu a pós-graduação porque não alcançou a nota mínima nas disciplinas de Tópicos Avançados em Finanças e Metodologia de Pesquisa.

⁴⁰ Documento Digital nº 179875/2018, fl. 197.

⁴¹ Resolução Normativa nº 24/2014-TP, art. 4º, § 2º.



499. Além disso, o defendente informou que estava ciente de seus débitos com a Unemat e que foi notificado para ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 54.494,32 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos).

500. Todavia, embora seja devido o ressarcimento ao erário pela não conclusão do curso de pós-graduação para o qual foi afastado, nos termos do art. 13, VII, da Resolução nº 12/2011-CONEPÉ, o valor apontado pela Secex após a retificação no Relatório Conclusivo foi de R\$ 52.604,94 (cinquenta e dois mil, seiscentos e quatro reais e noventa e quatro centavos), enquanto o indicado pela Unemat no Ofício nº 185/2018-PRAD-DAGP⁴² foi de R\$ 60.604,94 (sessenta mil, seiscentos e quatro reais e noventa e quatro centavos).

501. Por esse motivo, entendo ser necessária a apuração dos valores por meio de instauração de Tomada de Contas Especial a fim de identificar o *quantum* do dano ao erário para o devido ressarcimento, devendo ser considerado o montante eventualmente já descontado da folha de pagamento.

502. Por essa razão, **mantenho a irregularidade** e, nos termos do art. 13, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 156, § 1º, da Resolução Normativa nº 14/2007, **determino à UNEMAT que instaure Tomada de Contas Especial** visando à apuração do suposto dano ao erário, devendo a conclusão do processo ser encaminhada a este Tribunal no **prazo de até 120 (cento e vinte dias)**.⁴³

DAS IRREGULARIDADES MANTIDAS PELA SECEX - TÉCNICOS

POSIÇÃO DO RELATOR

503. A Secex manteve as irregularidades pela não conclusão do curso de pós-graduação para os seguintes técnicos:

Profissionais Técnicos

	SERVIDOR	REMUNERAÇÃO
--	----------	-------------

⁴² Documento Digital nº 179875/2018, fl. 207.

⁴³ Resolução Normativa nº 24/2014-TP, art. 4º, § 2º.



24	Sérgio Murilo de Andrade Carvalho	R\$ 21.847,10
25	Pedro José de Lara	R\$ 316.025,20
26	Metuzalen Gonçalves Silva	R\$ 82.822,25
27	Francismar Petini	R\$ 18.347,07

ANÁLISE EM RELAÇÃO AO SERVIDOR Sérgio Murilo de Andrade Carvalho

504. Acerca da irregularidade atribuída ao Sr. Sérgio Murilo de Andrade Carvalho, o defendente sustentou que não concluiu o programa que pós-graduação porque teve problemas com a orientadora.

505. Além disso, destacou que, após os problemas que a instituição promotora do curso teve com o corpo docente, o programa foi descredenciado, o que impossibilitou o defendente de negociar um novo orientador.

506. Todavia, entendo que restou demonstrado que o servidor não concluiu o curso de qualificação para o qual foi afastado.

507. A respeito disso, o art. 28 da Resolução nº 65/2011 dispõe o seguinte:

Art. 28. É devida indenização das despesas ocorridas com seu curso, em valores devidamente corrigidos na forma da legislação vigente, para os casos de abandono ou insucesso no curso, quando não for aceita a justificativa do abandono ou insucesso, pela Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa.

§1º O abandono ou insucesso de que trata o caput deste artigo, se refere ao servidor que apresentar baixo rendimento no curso, no cumprimento dos créditos, no desenvolvimento da monografia, da dissertação ou tese, interromper, abandonar, não ter aproveitamento regular ou não concluir o curso, estando sujeito às sanções disciplinares e ressarcimento dos auxílios financeiros recebidos.

508. Portanto, nos termos do dispositivo transcrito, o servidor que não concluir o curso de pós-graduação deverá ressarcir ao erário os valores investidos durante seu afastamento.

509. Todavia, percebo que os valores informados pela Unemat no Ofício nº



197/2018-PRAD-DAGP como devidos para a restituição ao erário (R\$ 20.354,70)⁴⁴ são divergentes dos apontados pela Secex (R\$ 21.847,10).

510. Por esse motivo, entendo ser necessária a instauração de Tomada de Contas Especial a fim de apurar o quantum devido para a restituição ao erário.

511. Por essa razão, **mantenho a irregularidade** e, nos termos do art. 13, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 156, § 1º, da Resolução Normativa nº 14/2007, **determino à UNEMAT que instaure Tomada de Contas Especial** visando à apuração do suposto dano ao erário, devendo a conclusão do processo ser encaminhada a este Tribunal no **prazo de até 120 (cento e vinte dias)**.⁴⁵

ANÁLISE EM RELAÇÃO AO SERVIDOR Pedro José de Lara

512. Em relação à irregularidade imputada ao Sr. Pedro José de Lara, a defesa arguiu que não foi possível concluir o curso por motivos pessoais e que os valores recebidos durante o período de afastamento já estão sendo restituídos.

513. Dessa feita, verifico que o defendente reconheceu que houve a irregularidade pela não conclusão do curso para o qual foi afastado, devendo ser realizado o ressarcimento ao erário.

514. No entanto, percebo que a Unemat informou⁴⁶ no Ofício nº 121/2018 que os valores referentes ao ressarcimento ao erário perfazem o montante de R\$ 320.948,63 (trezentos e vinte mil, novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos), enquanto o valor apontado pela Secex é de R\$ 316.025,20 (trezentos e dezesseis mil, vinte e cinco reais e vinte centavos).

515. Portanto, entendo ser necessária a apuração dos valores por meio de instauração de Tomada de Contas Especial a fim de identificar o *quantum* do dano ao erário para o devido ressarcimento, devendo ser considerado o montante eventualmente

⁴⁴ Documento Digital nº 179875/2018, fls. 251/252.

⁴⁵ Resolução Normativa nº 24/2014-TP, art. 4º, § 2º.

⁴⁶ Documento Digital nº 151227/2018, fls. 10/11.



já descontado da folha de pagamento.

516. Por essa razão, **mantenho a irregularidade** e, nos termos do art. 13, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 156, § 1º, da Resolução Normativa nº 14/2007, **determino à UNEMAT que instaure Tomada de Contas Especial** visando à apuração do suposto dano ao erário, devendo a conclusão do processo ser encaminhada a este Tribunal no **prazo de até 120 (cento e vinte dias)**.⁴⁷

ANÁLISE EM RELAÇÃO AO SERVIDOR Metuzalen Gonçalves Silva

517. Quanto à irregularidade atribuída ao Sr. Metuzalen Gonçalves Silva, em suma, o defendente sustentou que não foi possível concluir o curso de pós-graduação porque o período de afastamento foi de 18 (dezoito) meses, enquanto a duração do curso era de 24 (vinte e quatro) meses, e que não lhe foi permitido desenvolver as pesquisas a distância.

518. Ao analisar o processo de afastamento juntado aos autos pela Secex, verifico que o próprio servidor solicitou⁴⁸ afastamento pelo período de 15/4/2013 a 15/10/2014, ou seja, pelo período de 18 (dezoito) meses, o qual foi aceito. Após, foi lavrado o Termo de Compromisso e Responsabilidade⁴⁹ entre o servidor e a Unemat.

519. Assim, constato que é razoável entender que o defendente tinha ciência da duração do curso antes do seu início e que o prazo solicitado para afastamento não lhe permitiria finalizar o programa.

520. Dessa forma, considerando que o defendente reconheceu que não concluiu o curso, deverá ressarcir o erário nos termos do art. 28 da Resolução nº 65/2011- CONEPE.

521. Entretanto, percebo que o valor indicado⁵⁰ pela Unemat no Ofício nº

⁴⁷ Resolução Normativa nº 24/2014-TP, art. 4º, § 2º.

⁴⁸ Documento Digital nº 59136/2018, fl. 277.

⁴⁹ Documento Digital nº 59136/2018, fl. 291.

⁵⁰ Documento Digital nº 179875/2018, fls. 249/250.



174/2018/PRAD-DAGP (R\$ 99.345, 83) é diferente do valor apontado pela Secex (R\$ 82.822,25).

522. Por esse motivo, entendo ser necessária a apuração dos valores por meio de instauração de Tomada de Contas Especial a fim de identificar o *quantum* do dano ao erário para o devido ressarcimento, devendo ser considerado o montante eventualmente já descontado da folha de pagamento.

523. Por essa razão, **mantenho a irregularidade** e, nos termos do art. 13, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 156, § 1º, da Resolução Normativa nº 14/2007, **determino à UNEMAT que instaure Tomada de Contas Especial** visando à apuração do suposto dano ao erário, devendo a conclusão do processo ser encaminhada a este Tribunal no **prazo de até 120 (cento e vinte dias)**.⁵¹

ANÁLISE EM RELAÇÃO AO SERVIDOR Francismar Petini

524. A respeito da irregularidade atribuída ao Sr. Francismar Petini, conforme relatado, em que pese devidamente citado, o servidor não apresentou defesa nos autos.

525. Em Relatório Técnico⁵², a Secex destacou que o servidor não concluiu o curso de pós-graduação para o qual foi afastado, o que acarretou um prejuízo ao erário no montante de R\$ 18.347,07 (dezoito mil, trezentos e quarenta e sete reais e sete centavos).

526. Todavia, a Unemat apontou⁵³ no Ofício nº 184/2018 -PRAD-DAGP que o valor do dano corresponde a R\$ 65.074,20 (sessenta e cinco mil, setenta e quatro reais e vinte centavos).

527. Portanto, considerando a divergência entre os cálculos da Unemat e da Secex para a restituição ao erário, entendo pela necessidade de instauração de Tomada de Contas Especial a fim de quantificar o valor exato do dano ao erário para que haja o

⁵¹ Resolução Normativa nº 24/2014-TP, art. 4º, § 2º.

⁵² Documento Digital nº 174217/2018, fls. 86.

⁵³ Documento Digital nº 179875/2018, fls. 247/248.



devido ressarcimento dos valores.

ANÁLISE EM RELAÇÃO À Reitora, aos Membros da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PRPPG) e à Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa (Cafca)

528. Em relação à manifestação da Sra. Ana Maria di Renzo, verifico que a Reitora foi apenas notificada⁵⁴ nos autos para adotar as providências para regularização dos apontamentos e não integra o rol de citados para se defender na presente auditoria. Por essa razão, acolho as razões da Reitora e entendo que não há nenhuma irregularidade atribuída à sua conduta.

529. A respeito da responsabilização dos membros da Pró – Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PRPPG) da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa (Cafca), Srs. Antônio Francisco Malheiros, Ariel Lopes Torres, Áurea Regina Alves Ignácio, Carolina Joana da Silva Nogueira, Ezequiel Nunes Pacheco, Gustavo Domingos Sakr Bisinoto, Gustavo Lopes Yung, Laudemir Luiz Zart, Letícia de Castro e Souza, Roberto Vasconcelos Pinheiro, Rodrigo Bruno Zanin e Valter Gustavo Danzer, a Secex entendeu que deve ser mantida a responsabilidade solidária dos membros da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PRPPG) e da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa (Cafca) pelo dano ao erário decorrente da não conclusão dos cursos de pós-graduação pelos servidores elencados nestes autos, conforme tabela abaixo:

Quanto às irregularidades atribuídas aos Profissionais Técnicos

Responsáveis Solidários	Cargo	Período de Exercício	Valor
Valter Gustavo Danzer	Presidente da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa – PRAD	1º/1/2012 a 12/9/2017	R\$ 272.549,82
Ariel Lopes Torres	Vice-Presidente da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa – PGF	1º/1/2012 a 31/12/2014	
Áurea Regina Alves Ignácio	Membro da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa – PRPPG	1º/1/2012 a 31/12/2014	
Letícia de Castro e Souza	Membro da Comissão de Acompanhamento da Formação	1º/1/2012 a 31/12/2014	

⁵⁴ Documento Digital nº 148216/2018.



	Continuada Administrativa – DAGP		
Valter Gustavo Danzer	Presidente da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa – PRAD	1º/1/2015 a 31/12/2018	166.491,80
Ezequiel Nunes Pacheco	Vice-Presidente da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa – PGF	1º/1/2015 a 31/12/2018	
Rodrigo Bruno Zanin	Membro da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa – PRPPG	1º/1/2015 a 31/12/2018	
Gustavo Lopes Yung	Membro da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa – DAGP	1º/1/2015 a 31/12/2018	
TOTAL			439.041,62

Fonte: Tabela formulada com base no Relatório Técnico de Defesa (Documento Digital nº174217/2019, fl. 186).

Quanto às irregularidades atribuídas aos Docentes

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	CARGO	PERÍODO DE EXERCÍCIO	VALOR (R\$)
Antônio Francisco Malheiros	Pró-reitor de Pesquisa e Pós-graduação	16/4/2012 a 31/1/2013	161.460,73
Áurea Regina Alves Ignácio	Pró-reitor de Pesquisa e Pós-graduação	1º/2/2013 a 31/12/2014	950.451,64
Rodrigo Bruno Zanin	Pró-reitor de Pesquisa e Pós-graduação	1º/1/2015 a 31/12/2017	150.972,40
Laudemir Luiz Zart	Pró-reitor de Pesquisa e Pós-graduação	1º/10/2002 a 1º/10/2006	84.572,32
Carolina Joana da Silva	Pró-reitor de Pesquisa e Pós-graduação	2/10/2006 a 1º/10/2010	1.554.049,10
TOTAL			2.901.506,19

Fonte: Tabela elaborada com base no Relatório Técnico (Documento Digital nº 174217/2019, fls. 190/191).

530. Ao analisar o conjunto probatório apresentado nos autos, verifico que os membros da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PRPPG) e Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa (Cafca) não exerceram com zelo as funções de fiscalização e controle dos afastamentos concedidos aos docentes e técnicos para qualificação.

531. Isso porque entendo que a justificativa dos defendentes de que a quantidade de funcionários para exercer o controle era exígua não é plausível para sanar a irregularidade, uma vez que, ciente da insuficiência de servidores, a Unemat deveria



abster-se de conceder afastamentos que não pudessem ser devidamente fiscalizados e acompanhados.

532. Portanto, é evidente que não houve o acompanhamento e planejamento necessário dos membros acima elencados para realizar o controle e monitoramento dos afastamentos concedidos.

533. Todavia, embora caracterizada a irregularidade pelo descumprimento de suas funções, divirjo do entendimento exarado pela equipe técnica quanto à solidariedade da responsabilização pelo prejuízo ao erário, pois entendo que não houve recebimento de valores investidos nas qualificações pelos membros da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PRPPG) e Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa (Cafca), devendo a restituição recair sobre aqueles que de fato perceberam a remuneração pelo afastamento.

534. Além disso, verifico que a Unemat tomou as providências cabíveis para a regularização dos achados, pois publicou a Instrução Normativa⁵⁵ nº 001/2018, com o objetivo de implementar ações corretivas e procedimentais para mitigar as falhas procedimentais que resultaram na irregularidade apontada, bem como promoveu a instauração de processos administrativos para investigar as condutas dos servidores que não concluíram os cursos de pós-graduação.

535. Desta feita, converto o apontamento em **determinação** para que os membros da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PRPPG) e da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa (Cafca) **procedam ao devido controle, acompanhamento e fiscalização dos afastamentos concedidos aos servidores para participarem de programa de pós-graduação.**

536. Ademais, **determino** que o atual gestor da Unemat crie rotinas de controle de fiscalização e disponibilize servidores suficientes para realizar o acompanhamento adequado das concessões dos afastamentos para capacitação, assim como o

⁵⁵ Disponível em: http://www.unemat.br/normativas/normativas/77_in_UNEMAT_1_2018.pdf. Acesso em 11/5/2020.



monitoramento e a prestação de contas, cumprindo integralmente as Resoluções nº 12 e 65/2011-CONEPE.

115. Por fim, não acolho o Parecer Ministerial nº 3.872/2018, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, quanto à determinação ao gestor de instauração da Processo Administrativo Disciplinar, pois entendo que a expedição dessa determinação extrapola os limites constitucionais de atuação deste Tribunal de Contas.

116. O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado no sentido que “não compete ao TCU determinar a instauração ou controlar resultados de sindicâncias ou de procedimentos administrativos disciplinares”⁵⁶.

117. O Plenário do TCU, apreciando novamente essa questão, manifestou-se, em diversas oportunidades, no mesmo sentido. Dessa forma, transcrevo abaixo enunciados acerca do tema:

O TCU não é competente para determinar diretamente a instauração ou para controlar resultados de sindicâncias ou procedimentos administrativos disciplinares, devendo a eventual omissão ilegal da autoridade competente ser resolvida no âmbito da própria Administração ou do Judiciário. **As determinações para apuração dos fatos e das responsabilidades dos envolvidos não devem indicar a forma como o órgão realizará as investigações, ou seja, devem deixar ao alvedrio do órgão a escolha do instrumento formal de apuração (processo administrativo, sindicância, inquérito etc.)**⁵⁷(grifei)

Não compete ao TCU determinar diretamente a instauração ou controlar resultados de sindicâncias ou de procedimentos administrativos disciplinares. **É poder-dever do TCU, em estrita consonância com suas competências, apurar ou ordenar que se apurem as respectivas irregularidades**, inclusive

⁵⁶ [Acórdão 2327/2008-Plenário](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia/selecionada/sindic%25C3%25A2ncia%2520e%2520processo%2520administrativo%2520disciplinar/%20/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/8/sinonimos%3Dtrue). Data da sessão: 22/10/2008. Relator Ministro RAIMUNDO CARREIRO. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia/selecionada/sindic%25C3%25A2ncia%2520e%2520processo%2520administrativo%2520disciplinar/%20/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/8/sinonimos%3Dtrue>>. Acesso em: 6/6/2019.

⁵⁷ Acórdão 2248/2010-Plenário. Data da sessão: 1/9/2010. Relator Ministro Augusto Sherman. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia/selecionada/sindic%25C3%25A2ncia%2520e%2520processo%2520administrativo%2520disciplinar/%20/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/4/sinonimos%3Dtrue?uuid=f9d513f0-8890-11e9-bbbf-69fca724433>>. Acesso em: 6/6/2019.



com a identificação dos responsáveis. **Isso, contudo, não deve ser feito mediante determinação direta para a instauração de sindicância ou de procedimento administrativo disciplinar.** A apuração ordenada pelo Tribunal deve ser feita, em regra, com os meios que o administrador julgar mais adequados, não necessariamente via sindicância ou processo administrativo disciplinar.⁵⁸

537. Sendo assim, corroborando o entendimento do Tribunal de Contas da União, divirjo da manifestação do *Parquet* de Contas.

ANÁLISE GLOBAL

538. Na análise global, preliminarmente, declaro a **declaro a REVELIA** dos Senhores Elias Bortoli, Francismar Petini e Marcos Paulo de Mesquita, pois, embora devidamente citados, não se manifestaram nos autos.

539. No mérito, sobre os apontamentos analisados exaustivamente no bojo deste voto, coaduno-me com o posicionamento da equipe e entendo que foi **comprovada a conclusão dos cursos de pós-graduação** pelos seguintes servidores:

1. André Luís Reis Ribeiro;
2. Carlinho Viana de Sousa;
3. Cassiano Cremon;
4. Célia Alves de Sousa;
5. Danilo Pires Atala;
6. Edileusa Gimenes Moralis;
7. Eliana de Almeida;
8. Expedito Figueiredo de Souza;
9. Felipe Ferraz Vazquez;
10. Henrique Roriz Aarestrup;
11. Jesus Vieira de Oliveira;

⁵⁸ Acórdão 2816/2011-Plenário. **Data da sessão:** 25/10/2011. **Relator:** Ministro Valmir Campelo. Disponível em: < https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-26012/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue >. Acesso em: 7/6/2019.



12. José Carlos de Oliveira Soares;
13. Leila Cristiane Delmadi;
14. Maria Aparecida Pereira Pierangeli;
15. Maria Stela de Campos França;
16. Maritza Maciel Castrillon Maldonado;
17. Nilbe Carla Mapeli;
18. Otávio Ribeiro Chaves;
19. Rosane Maria Andrade Vasconcelos;
20. Rubens dos Santos;
21. Sandra Mara Alves da Silva Neves;
22. Tânia Paula da Silva e
23. William Krause.

540. Portanto, em consonância com a unidade instrutiva considero **sanadas** as irregularidades atribuídas aos servidores acima relacionados.

541. Ato contínuo, em relação aos servidores **Ana Carolina Laurenttis Brandão, Carolina Joana da Silva, Hέλvio Gomes de Moraes Júnior, Flávio Roberto Benites e Raul Abreu de Assis**, embora tenham apresentado documentos para comprovar a conclusão da pós-graduação para as quais foram afastados, eles foram apresentados em língua estrangeira sem a respectiva tradução, em desacordo com o que dispõe o art. 18, § 2º, da Resolução nº 12/2011. Assim, não é possível afirmar com exatidão que os defendentes não concluíram o curso.

542. Assim, discordo da Secex quanto à determinação de ressarcimento ao erário, pois entendo que não é razoável a determinação de restituição ao erário pelos professores mencionados sem garantir o contraditório e ampla defesa acerca dos documentos estrangeiros.

543. Dessa forma, considerando que houve a irregularidade na apresentação dos documentos e indícios de dano ao erário pelo possível descumprimento das obrigações assumidas pelos professores, **determino a instauração de Tomada de**



Contas Especial, visando a apuração do eventual prejuízo ao erário ocorrido pelos investimentos feitos pela Unemat nos afastamentos, devendo a conclusão do processo ser encaminhada a este Tribunal no **prazo de até 120 (cento e vinte dias)**, conforme prevê o art. 4º, § 2º, da Resolução Normativa nº 24/2014-TP.

544. Em relação aos Senhores **André Ximenes de Melo, Armando do Lago Albuquerque Filho, Clementino Nogueira de Souza, Elias Bortoli, Marcos Paulo de Mesquita, João Ferreira Filho, Mirami Gonçalves Sá dos Reis, Paulo José Korbes, Rubens José Bedin, Wesley Barbosa Thereza, Carlos Acácio de Lima, Mário Geraldo Ferreira Andrade, Sérgio Murilo de Andrade Carvalho, Pedro José de Lara, Metuzalen Gonçalves Silva e Francismar Petini**, verifico que, embora tenha sido constatada a irregularidade, os valores informados pela Unemat como devidos para restituição ao erário são divergentes dos apontados pela Secex.

545. Portanto, os valores do dano devem ser apurados mediante instauração de **Tomada de Contas Especial** a fim de verificar o *quantum* devido, devendo ser considerados os valores eventualmente já ressarcidos.

546. Quanto à Senhora **Celice Alexandre Silva**, percebo que a Resolução nº 12/2011-CONPEPE não exclui os servidores afastados para realização de pós-graduação a nível de pós-doutorado de comprovar a conclusão do curso.

547. Portanto, entendo ser necessária a **instauração de Tomada de Contas Especial**, para que sejam apresentados os documentos que atendam à Resolução nº 12/2011, com o escopo de ser esclarecido se o curso de qualificação foi concluído.

548. Em relação aos Senhores **Geni Cecília Figueiredo do Carmo Mello, Juliano Moreno Kersul de Carvalho, Nivaldo Teodoro de Mello, Roberta Leal Raye Cargnin**, os defendentes alegaram que estavam em fase de conclusão quando apresentaram defesa nestes autos. Portanto, verifico que não é possível afirmar com exatidão que os manifestaram não concluíram os cursos.

549. Por esse motivo, discordo da Secex quanto ao ressarcimento ao erário, pois entendo que não é razoável determinar restituição quando há de dúvidas se houve



o prejuízo aos cofres públicos. Desse modo, as situações devem ser devidamente apuradas por meio de **Tomada de Contas Especial**.

550. Em relação à Sra. **Elaine Silva Dutra**, verifico que a defendente não apresentou as suas justificativas na Unemat para que os motivos da não conclusão do curso fossem avaliados por comissão própria, consoante determina o art. 13, § 2º, da Resolução nº 12/2011.

551. Assim, considerando que houve quantificação exata do prejuízo, **determino** à Elaine Silva Dutra que promova a **restituição ao erário** estadual no montante de R\$ 37.148,15 (trinta e sete mil, cento e quarenta e oito reais e quinze centavos), devendo ser considerados os valores eventualmente já ressarcidos.

552. Além disso, é importante salientar que o inciso II do artigo 70 da Lei Orgânica deste Tribunal estabelece expressamente que, em todo e qualquer processo de sua competência, o Tribunal de Contas pode aplicar sanção de restituição ao erário.

553. Portanto, **determino a instauração de Tomada de Contas Especial** pelo órgão competente, visando à apuração de eventual dano ao erário, no valor inicialmente apontado de **R\$ 3.303.399,66 (três milhões, trezentos e três mil, trezentos e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos)**, pela remuneração aos servidores afastados que, *a priori*, não concluíram os cursos de pós-graduação, em violação às disposições das Resoluções nº 12 e 65/2011-CONEPE.

554. Nesse passo, reforço que os artigos 149-A, 157 e 230, do Regimento Interno deste Tribunal autorizam que, no curso de qualquer fiscalização, quando forem constatados fatos ou atos que causem dano ao erário ou irregularidades que possam configurar atos de improbidade administrativa, o Relator poderá determinar a instauração ou conversão do processo em tomada de contas.

555. Além disso, **determino** aos membros da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PRPPG) e Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa (Cafca) proceda ao devido controle, acompanhamento e fiscalização dos afastamentos concedidos aos servidores para participarem de programa de pós-



graduação.

556. Ainda, **determino** que o atual gestor da Unemat crie rotinas de controle de fiscalização e disponibilize servidores suficientes para realizar o acompanhamento adequado das concessões dos afastamentos para capacitação, assim como o monitoramento e a prestação de contas, cumprindo integralmente as Resoluções nº 12 e 65/2011-CONEPE.

557. Ante o exposto, **acolho parcialmente** as propostas apresentadas pela unidade instrutiva e **divirjo** do entendimento do Ministério Público de Contas quanto à determinação para que a Unemat instaure processo administrativo disciplinar para apurar as irregularidades, pois entendo que este Tribunal de Contas é competente para fiscalizar os recursos repassados pela Administração Pública aos servidores da Unemat a título de remuneração/investimento para participação em curso de pós-graduação.

DISPOSITIVO

558. Diante dos fundamentos explicitados nos autos, divirjo do Parecer Ministerial nº **3.872/2019**, de lavra do Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de:

a) preliminarmente:

a.1) **conhecer** do processo de Auditoria de Conformidade instaurada com o objetivo de avaliar as concessões de afastamentos remunerados para qualificação dos servidores da Unemat entre 2012 e 2017;

a.2) **declarar a REVELIA** dos Senhores **Elias Bortoli, Francismar Petini e Marcos Paulo de Mesquita**, em conformidade com o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), c/c o art.140, § 1º, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT);

b) no mérito:



b.1) determinar à UNEMAT que instaure **Tomada de Contas Especial**, visando a apuração do montante do prejuízo efetivamente experimentado pela Fundação, como apontamento dos respectivos responsáveis, em decorrência da não conclusão dos cursos de qualificação para os quais foram os servidores foram afastados, no valor inicialmente indicado pela Secex de R\$ 3.303.399,66 (três milhões, trezentos e três mil, trezentos e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos), com fulcro no art. 13, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) e no art. 156, § 1º, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), devendo a conclusão do processo de Tomada de Contas ser encaminhada a este Tribunal no **prazo de até 120 (cento e vinte dias)**, conforme prevê o art. 4º, § 2º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014;

b.3) determinar à senhora **Elaine Silva Dutra** que promova a **restituição dos valores investidos à UNEMAT** no montante de R\$ 37.148,15 (trinta e sete mil, cento e quarenta e oito reais e quinze centavos), devendo ser considerados os descontos desse montante de eventuais valores eventualmente já ressarcidos, por força do art.70, II, da Lei Orgânica deste Tribunal;

b.4) determinar aos membros da **Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PRPPG) e Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa (Cafca)** que procedam ao devido controle, acompanhamento e fiscalização dos afastamentos concedidos aos servidores para cursarem pós-graduação;

b.5) determinar que o **atual gestor da Unemat** crie rotinas de controle de fiscalização e disponibilize servidores suficientes para realizar o acompanhamento adequado das concessões dos afastamentos para capacitação, assim como o monitoramento e a prestação de contas, cumprindo integralmente as Resoluções nº 12 e 65/2011-CONEP.

É como voto.



Cuiabá/MT, 31 de agosto de 2020.

(Assinatura digital)⁵⁹

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

⁵⁹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.